

PROCESSO TC-04.144/04

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde. Assunto: Contratação de serviços médicos.

Decisão: Rejeição da preliminar de nulidade processual; determinação ao

Secretário de Estado da Saúde no sentido de efetuar a compensação dos valores pagos em duplicidade; aplicação de multas ao gestor responsável; assinação de prazo para regularização da situação com

pessoal, entre outras determinações.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00662/13

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal julgou irregular o processo licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 17/2004, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de contratação de serviços de pediatria, anestesiologia e cirurgia, para atender ao Complexo de Pediatria Arlinda Marques; aplicou multa e fez recomendação ao gestor com vistas a não renovação dos contratos, conforme Acórdão AC2 — TC — nº 1284/06. A referida decisão foi mantida por ocasião do recurso de reconsideração (Acórdão AC2 — TC nº 0833/07).

A 2ª Câmara também julgou irregulares os aditivos nºs 01, 02, 03 e 04 dos contratos nºs 079, 080 e 081/2004, originados do mencionado Pregão Presencial, determinando à Auditoria, conforme sugestão do MPE, o levantamento dos pagamentos efetuados em excesso, transportando o resultado ao bojo das contas anuais respectivas, para o fim de responsabilização solidária do gestor e da entidade beneficiária (Acórdão AC2 – TC nº 1292/09).

A **Auditoria** elaborou levantamento das **responsabilidades** dos ex-Gestores, tendo chegado à seguinte **conclusão:** R\$ 108.918,40 para o Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque; R\$ 452.665,97 para o Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho e R\$ 2.389.522,26 para o Sr. José Maria de França.

Após **defesas** apresentadas, a **Auditoria** acatou as justificativas dos ex-Secretários de Saúde, Srs. José Maria de França e Reginaldo Tavares de Albuquerque, haja vista o período de gestão se coadunar aos fatos imputados. E, após detalhado levantamento dos **pagamentos** referentes aos **Contratos nº 079, 080 e 081/04**, foram identificados pagamentos a maior do que o índice pactuado de reajuste, pagamentos em duplicidade, pagamentos sem contrato vigente e pagamentos sem identificação do período a que se referem, gerando responsabilidade total de **R\$ 569.779,79** para o ex-Gestor Geraldo de Almeida Cunha Filho.



Foram **notificadas** as **cooperativas** contratadas: COOPECIR, COOPANEST e COOPED, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem **justificativas e/ou documentos**, com relação aos pagamentos em excesso dos valores pactuados.

As **cooperativas** apresentarem **defesas**, tendo duas delas, preliminarmente, arguido a **nulidade** absoluta do processo em razão da ausência de citação dos terceiros interessados (cooperativas médicas) para se defenderem desde o início do processo.

Analisadas as defesas, o **Órgão Técnico** verificou remanesceram as **irregularidades** de **responsabilidades** do gestor, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho e das cooperativas, a saber:

Responsáveis	Irregularidades	Valor R\$
Geraldo de Almeida Cunha Filho e a Cooperativa dos Cirurgiões da Paraíba Ltda – COOPECIR representada pelo Sr. Cláudio Orestes Britto Filho	Contrato nº 079/04 - pagamento a maior com relação ao índice de reajuste aplicado no contrato.	98.345,04
Geraldo de Almeida Cunha Filho e a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda – COOPENAST, representada pelo Sr. Azuil Vieira	Contrato nº 080/04: a) pagamento a maior com relação ao índice de reajuste aplicado ao contrato; b) pagamentos em duplicidade (nota de	30.532,20
Almeida	empenho 09724/14444, referentes ao mesmo período 25.06 a 25.07.2006; Total	39.361,60 69.893,80
Geraldo de Almeida Cunha Filho e a Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda – COOPED, representada pelo Sr. Marcus Valério Maia da Silva	Contrato nº 081/04: a) pagamento a maior com relação o índice de reajuste aplicado ao contrato; b) pagamentos em duplicidade (nota de empenho e 04526/04729, referentes ao	46.747,35
	mesmo período 25.06 25.07.2005); Total	69.556,80 116.304,15

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, emitiu **Parecer nº 00571/13**, manifestando-se pela:



- Responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos e das Cooperativas Médicas contratadas, especialmente em razão do manifesto dano ao erário em decorrência dos pagamentos contratuais em excesso.
- Rejeição da questão preliminar aduzida, consistente na nulidade processual por ofensa ao devido processo legal, porquanto o Acórdão AC2 – TC 1284/06, ao reconhecer a ilegalidade do Pregão Presencial 017/2004 e do contrato decorrente não impôs nenhuma sanção às citadas Cooperativas Médicas, impingindo penalidade apenas ao ordenador de despesa, ou seja, ao Secretário Estadual de Saúde à época dos fatos, peculiaridade que evidencia a desnecessidade inicial de convocação das contratadas para integrar a relação processual.

VOTO DO RELATOR

No tocante à **preliminar** suscitada por **duas cooperativas** que arguiram a **nulidade** absoluta do processo em razão da ausência de citação dos terceiros interessados (cooperativas médicas) para se defenderem desde o início do processo, o **Relator** se acosta ao entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** de que "*não há que se falar em nulidade processual por ofensa à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal, eis que, reitere-se, até o julgamento do procedimento licitatório e do contrato decorrente a relação estabelecida na espécie pôs-se entre o gestor público responsável e este Tribunal de Contas, especialmente para a análise da legalidade da despesa assumida, na forma preconizada pelo art. 113, da Lei Geral de Licitações e Contratos. A posteriori, alargado o objeto processual a partir do exame específico dos termos aditivos, esta Corte de Controle, ao identificar a ocorrência de dano ao Erário, advindo de pagamentos excessivos realizados pelo Poder Público às Cooperativas Médicas, determinou o chamamento processual das entidades envolvidas, assegurando, dessa forma, a observância do Devido Processo Legal".*

No **mérito**, fazendo-se uma **retrospectiva** da matéria analisada no presente processo, verifica-se que desde **exercícios anteriores**, a **Secretária de Estado da Saúde** vem **contratando médicos** através de **cooperativas** para exercer cargos de natureza efetiva. Estas contratações mascaram a obrigação de realização de **concurso público** e ferem **Constituição Federal**.

Este **Tribunal** já decidiu diversas vezes pela **irregularidade** das **contratações de cooperativas**, quando resta caracterizada a **terceirização** de atividade fim do Estado, constituindo burla a regra constitucional do **concurso público**.

Em 18 de julho de 2012, este Plenário, por meio do Acórdão APL TC 00517/12 (Processo TC-01220/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes) julgou irregular o pregão presencial 0042/2011, cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sendo vencedora a COOPANEST-PB – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba e determinou à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11 (Processo TC-06678/11 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes), sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.



Recentemente, em **27 de agosto de 2013**, a **2ª Câmara** deste Tribunal no Processo **TC 08.300/12** (Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes) decidiu: julgar irregulares o pregão presencial 0028/2012 e o contrato 057/2012, cujo objetivo é a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva pediátrica, sendo vencedora a COOSMED — Cooperativa de Serviços Médicos e Outros Profissionais de Nível Superior da área de saúde de Campina Grande e recomendar para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda ao restabelecimento da legalidade de sua gestão de pessoal, nos prazos concedidos, sob pena de cominações legais previstas na **Lei Orgânica deste Tribunal**, por seu descumprimento.

Nos autos do presente processo (TC-04.144/04) consta **Termo de Ajustamento de Conduta**, firmado em **09.11.2006**, entre o Estado da Paraíba através da Secretaria de Saúde e o Ministério Público do Estado (fls. 456/459), para realização de **concurso público**. Em pesquisa ao Sistema Tramita verifica-se a existência do Processo **TC 02.800/08**, relativo a **concurso público** realizado em **2007** para a área de saúde do Estado.

Registre-se que, por meio de **Ação Civil Pública**, o Ministério Público do Trabalho pleiteou junto a Justiça do Trabalho que o Estado da Paraíba abstivesse de terceirizar a mão de obra na atividade fim dos serviços, equipamentos, hospitais, postos e das unidades de saúde em todo o Estado, por meio de celebração de qualquer espécie contratual, convênio e ou termo de cooperação técnica, inclusive o contrato de gestão. O pedido de **antecipação de tutela** feito pelo Ministério Público do Trabalho foi **concedido** pelo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos seguintes termos:

"conceder a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o réu se abstenha (obrigação de não fazer) de, a qualquer título, terceirizar a mão de obra na atividade fim dos serviços, equipamentos, hospitais, postos e das unidades de saúde de todo o Estado da Paraíba, por meio de celebração de qualquer espécie contratual, convênio e/ou termo de cooperação técnica, inclusive através de contrato de gestão pactuada e/ou contrato celebrado com cooperativas ou congêneres, devendo-se entender como integrantes da atividade fim na área de saúde os serviços prestados por qualquer profissional da área de saúde (médico, odontólogo, psicólogo, fisioterapeuta, enfermeiro, técnico de enfermagem, nutricionista etc.)".

O **Governo do Estado da Paraíba** recorreu da **decisão**, tendo obtido **êxito**, conforme decisão do Ministro Presidente do **Tribunal Superior do Trabalho**, João Oreste Dalazen, datada de **19.04.2012**, que suspendeu a execução das antecipações de tutela concedidas, até o trânsito em julgado das sentenças.

Outra **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer**, tendo como autor o Estado da Paraíba em favor de **09** (nove) **Cooperativas Médicas**¹, foi interposta junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

¹ Cooperativa de Ortopedia e Traumatologia da Paraíba – COORT; Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba – COOMIT; Cooperativas dos Pediatras da Paraíba – COOPED-PB; Cooperativa de Anestesiologistas da Paraíba – COOPANEAST/PB; Cooperativa Paraíbana de Ginecologia e Obstetrícia – COOPAGIO; Cooperativa de Cirurgiões da Paraíba COOPERCIR-PB; Cooperativa Campinense dos Anestesiologistas COCAN; Cooperativa de



A ação buscava assegurar a **eficácia**, **validade** e **cumprimento de contratos administrativos** de prestação de serviços na área de saúde do Governo do Estado, na especialidade de ortopedia e traumatologia, pediatria, intensivista, anestesiologista, ginecologista e obstetrícia, e de cirurgia, para prover estes **serviços médicos** no âmbito dos **hospitais estaduais**.

Uma das **justificativas** do Estado, apresentada nesta **Ação Civil**, para manutenção das contratações com as **cooperativas** teria sido a escassez de candidatos no **concurso público** realizado em **2007**, como também em **2008 e 2009**, cujos editais foram publicados para **contratação temporária**, mediante **concurso público**. Informou ainda que, em **2012**, publicou edital seletivo para contratação de **255** (duzentos cinqüenta e cinco) vagas de profissionais da **área médica**, mas somente **35** (trinta e cinco) profissionais atenderam a convocação.

O pedido de **liminar** na referida **Ação Civil Pública** foi **deferido**, em **29.11.2012**, pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para "determinar a validade, vigência e eficácia dos contratos celebrados entre o autor e as entidades promovidas, bem como, o cumprimento destes até o final do período pactuado, facultando-lhes a renovação, até o mês de abril de **2014**, data programada para conclusão de novo concurso público pela administração Pública Estadual".

Ainda ficou estabelecido que na **hipótese** de **descumprimento da decisão**, cada uma das promovidas, sofrerá **multa diária** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), limitado ao teto de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas legais de ordem pessoal em desfavor de seus dirigentes.

Neste sentido, entendo ser necessária a **fixação de prazo** à Secretaria Estadual de Saúde - SES para **elaboração** de **programa de regularização** do seu **quadro de pessoal**, para não prejudicar a continuidade dos serviços.

Em face da existência de **decisão judicial** fixando para **abril de 2014** o prazo final de **vigência** dos **contratos** celebrados com as **cooperativas médicas**, esta **Corte** deve **adotar** o mesmo **prazo** em suas **decisões**, a fim de guardar consonância com a manifestação do Poder Judiciário sobre o tema e viabilizar o **fiel cumprimento** por parte da **Secretaria de Estado da Saúde**.

Outra **irregularidade** constatada nos presentes autos, diz respeito ao **reajustamento dos preços** por índice divergente ao estipulado nos contratos e no edital, que dispõem que o valor contratado, bem como, os preços propostos seriam **irreajustáveis**, até o período de **01 ano** a partir da assinatura do contrato e, após este período, o reajustamento do valor dos serviços seria pela variação acumulada do **IPCA** para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Todavia, os preços foram reajustados pela variação da **UFR/PB** (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Ortopedia e Traumatologia de Campina Grande – COOTAC; Cooperativa de Clínica Médica de Campina Grande – COOSMED.



Na **defesa** apresentada pelo Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, o ex-gestor informa que o **reajustamento dos contratos** decorreu de comum acordo entre as partes, quando da prorrogação da vigência contratual, em **2006**, para aplicar o índice de **17,5%**, com base na **UFR/PB** a fim de garantir o equilíbrio financeiro dos contratos.

A aplicação do **índice** não se trata de mero reajustamento contratual, mas de realinhamento de preços frente à majoração dos preços dos insumos e custos dos serviços. Informa ainda que a **UFR-PB**, utilizada pelas **cooperativas médicas** para realinhamento dos preços, tem o seu valor corrigido pelo **IPCA**.

Examinando os autos verifica-se que nos **contratos² de nºs. 079, 080 e 081**, firmados em **25.08.2004** (fls. 268/279), de fato, foram estabelecidos o reajuste do valor dos serviços pela variação acumulada do **IPCA**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos. Todavia, em **22.12.2006**, estes contratos foram **aditivados** no sentido de: prorrogar o prazo de vigência por mais **12** (doze) **meses** e acrescentar o percentual de **17,5%** com base na variação da **UFR/PB**, referente ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato original.

Contratos	Aditivos	Data da assinatura do aditivo	Objeto do aditivo
PJ 81/2004	03	22.12.2006 - fls. 437	Prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e acrescentar o percentual de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) com base na variação da UFR/PB , referente ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato original.
PJ 80/2004	03	22.12.2006 - fls. 369	Idem
PJ 79/2004	03	22.12.2006 - fls. 436	Idem

A revisão contratual ou realinhamento pressupõe um estado de crise, um acontecimento imprevisível e inevitável ou, se previsível, de conseqüências incalculáveis, resultando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A revisão pode ser invocada a qualquer tempo, tendo por fundamento a alínea d do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8666/93, todavia, deve ser observada a necessidade do contratado demonstrar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, através de processo administrativo no qual deverá juntar as respectivas planilhas de custas, a fim de efetivamente comprovar a necessidade da revisão.

Os argumentos da **defesa** são **plausíveis**, em função de **previsão legal**, portanto, **não** cabendo **imputação de débito**, todavia como **não** foi trazido aos autos nenhum **demonstrativo** que comprove a real necessidade de realinhamento de preços dos serviços frente à majoração dos preços dos insumos e custos como alega o defendente, estando em **desacordo** como a **alínea "d", inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666/93**, devendo ser aplicado **multa** ao ex-gestor.

6

² Contrato nº 079/2004 – celebrado com a Cooperativa dos Cirurgiões da Paraíba Ltda – COOPECIR-PB

[·] Contrato nº 080/2004 – celebrado com a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda - COOPANEST-PB

[·] Contrato nº 081/2004 – celebrado com a Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda – COOPED-PB



A última irregularidade trata de pagamentos em duplicidade referentes aos contratos nºs. 080 e 081/2004, no valor total de R\$ 108.918,40, conforme responsabilização descrita: Sendo R\$ 39.361,60 de responsabilidade do Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, solidariamente com as Cooperativas dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda — COOPENAST, representada pelo Sr. Azuil Vieira Almeida e R\$ 69.556,80 de responsabilidade do Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho solidariamente com a Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda — COOPED, representada pelo Sr. Marcus Valério Maia da Silva, cujos valores deverão ser restituídos aos cofres estaduais, conforme demonstrado abaixo:

Responsáveis	Irregularidade	Valor R\$
Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda – COOPENAST, representada pelo Sr. Azuil Vieira Almeida.	Contrato nº 080/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos 09724/14444, referentes ao mesmo período 25.06 a 25.07.2006).	39.361,60
Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda – COOPED, representada pelo Sr. Marcus Valério Maia da Silva.	Contrato nº 081/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos 04526/04729, referentes ao mesmo período 25.06 25.07.2005).	69.556,80

Pelo exposto, voto pela:

- Rejeição da preliminar de nulidade processual por ofensa ao devido processo legal suscitada pelas Cooperativas.
- Determinação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de efetuar a compensação dos valores pagos em duplicidade, descontando o montante pago indevidamente, no período de 30 (trinta) dias, dos repasses às cooperativas abaixo relacionadas:

Responsáveis	Irregularidade	Valor R\$
Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda – COOPENAST, representada pelo Sr. Azuil Vieira Almeida.	Contrato nº 080/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos 09724/14444, referentes ao mesmo período 25.06 a 25.07.2006).	39.361,60
Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda – COOPED, representada pelo Sr. Marcus Valério Maia da Silva.	Contrato nº 081/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos 04526/04729, referentes ao mesmo período 25.06 25.07.2005).	69.556,80

 Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item anterior, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais.



- Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex- Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por ausência de comprovação da real necessidade de realinhamento de preços dos serviços.
- Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex- Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por pagamento de despesas em duplicidade.
- Assinação ao referido ex-gestor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- Fixação do prazo 60 (sessenta) dias para que à Secretaria Estadual de Saúde -SES elabore programa de regularização do seu quadro de pessoal, para que não seja prejudicada a continuidade dos serviços na área de saúde.
- Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância do prazo de abril de 2014 para término dos contratos com as cooperativas médicas, poderá ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais.
- Comunicação à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba para conhecimento do teor desta decisão.
- Remessa de cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2013, para acompanhamento das matérias aqui discutidas, notadamente quanto à compensação dos valores pagos em duplicidades.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC — 04.144/04 e considerando o Relatório da Auditoria o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04.144/04

- I. Rejeitar a preliminar de nulidade processual por ofensa ao devido processo legal suscitada pelas Cooperativas.
- II. Determinação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de efetuar a compensação dos valores pagos em duplicidade, descontando o montante pago indevidamente, no período de 30 (trinta) dias, dos repasses às cooperativas abaixo relacionadas:

Responsáveis	Irregularidade	Valor R\$
Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda – COOPENAST, representada pelo Sr. Azuil Vieira Almeida.	duplicidade (notas de empenhos 09724/14444,	39.361,60
Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda — COOPED, representada pelo Sr. Marcus Valério Maia da Silva.	pagamentos em duplicidade (notas de	69.556,80

- III. Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item II supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais.
- IV. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por ausência de comprovação da real necessidade de realinhamento de preços dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04.144/04

- V. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por pagamento de despesas em duplicidade.
- VI. Assinar ao referido ex-gestor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- VII. Fixar o prazo 60 (sessenta) dias para que à Secretaria Estadual de Saúde SES elabore programa de regularização do seu quadro de pessoal, para que não seja prejudicada a continuidade dos serviços na área de saúde.
- VIII. Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância do prazo de abril de 2014 para término dos contratos com as cooperativas médicas, poderá ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais.
- IX. Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba para conhecimento do teor desta decisão.



X. Determinar remessa de cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2013, para acompanhamento das matérias aqui discutidas, notadamente quanto à compensação dos valores pagos em duplicidades.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício
Conselheiro Nominando Diniz - Relator
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB